

**DECRETO N° 4926, DE 14 DE AGOSTO DE 1998**

**Regulamenta a atividade do Centro de Controle de Zoonoses, criado pela Lei n° 3236/98, o controle das populações animais urbanas e rurais, as zoonoses e os animais sinantrópicos e peçonhentos, e dá outras providências**

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**, Prefeito do Município de Valinhos no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA :**

**Capítulo I**

**Das Disposições Iniciais**

Artigo 1° - O Centro de Controle de Zoonoses, criado na forma das disposições constantes da Lei Municipal n° 3236, de 7 de agosto de 1998, e o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais urbanas e rurais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses e dos animais sinantrópicos e peçonhentos, são regulamentados por este Ato.

Artigo 2° - O Centro de Controle de Zoonoses é subordinado ao Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde, ficando a cargo deste órgão o fornecimento do material e da mão-de-obra necessários ao desenvolvimento das atribuições que lhe são afetas.

**Capítulo II**  
**Das Definições**

Artigo 3º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - adoção: aquisição de animal pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou pessoas físicas;

II – agente sanitário: técnico do Centro de Controle de Zoonoses;

III – animal apreendido: todo e qualquer animal capturado pelo Centro de Controle de Zoonoses, sendo assim considerado desde o instante da captura, seu transporte, o respectivo alojamento nas dependências do referido Centro e destinação final;

IV - animal de estimação: aquele de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 5197, de 03 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências";

V - animal de uso econômico: aquele pertencente às espécies domésticas ou não, criados, utilizados ou destinados à produção econômica ou trabalho;

VI - animal peçonhento: aquele pertencente às espécies que secretam substâncias tóxicas e dispõem de órgão especializado para sua inoculação;

VII - animal silvestre: aquele pertencente às espécies não domésticas;

VIII - animal sinantrópico: aquele pertencente às espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, riscos à saúde pública e prejuízos econômicos;

IX - animal solto: todo e qualquer animal errante, encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

X - animal ungulado: os mamíferos com dedos revestidos de casco;

XI - coleção líquida: qualquer quantidade de água parada;

XII - condição inadequada: a manutenção de animal em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensão e instalação inapropriada à sua espécie e porte;

XIII - depósito municipal de animais: as dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XIV - doação: ato de ceder animal pertencente ao Centro de Controle de Zoonoses, a pessoas físicas ou jurídicas;

XV - fauna exótica: animal pertencente às espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em solo brasileiro;

XVI - leilão: processo de transferência, em hasta pública, da propriedade de animal pertencente à Municipalidade, a pessoas físicas ou jurídicas;

XVII – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique em crueldade e, especialmente, em ausência alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas, compreendido também o que dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Decreto de Proteção de Animais), bem como os atos que contrariem a moral e os bons costumes;

XVIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura de forma repetida em pessoas ou em outros animais, sem provocação;

XIX - órgão sanitário responsável: o Centro de Controle de Zoonoses, criado na forma da Lei Municipal n° 3236/98;

XX - resgate: reaquisição de animal recolhido pelo Centro de Controle de Zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoas que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;

XXI - zoonoses: infecções ou doenças infecciosas transmissíveis naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa.

### **Capítulo III** **Dos Objetivos**

Artigo 4° - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle das zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como o sofrimento humano causado pelas zoonoses urbanas prevalentes, utilizando-se de conhecimentos e experiências da Saúde Pública Veterinária.

II - preservar a saúde da população humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Artigo 5° - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

II - proceder o registro de animais domésticos existentes no perímetro urbano;

III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

#### **Capítulo IV**

##### **Da Responsabilidade do Proprietário de Animal**

Artigo 6º - É proibido abandonar animal em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - O animal não mais desejado por seu proprietário, poderá ser doado ao Centro de Controle de Zoonoses.

Artigo 7º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como, quanto às providências pertinentes à remoção e destino dos dejetos por ele deixado nas vias e logradouros públicos e nos locais de alojamento, manutenção e criação.

Artigo 8º - O proprietário de animal de qualquer espécie é obrigado a mantê-lo, permanentemente imunizado contra as doenças infecto-contagiosas, especialmente contra a raiva.

Parágrafo Único - O proprietário de animal que se encontre em situação contrária ao disposto neste artigo, estará sujeito às penalidades cabíveis.

Artigo 9º - O animal da espécie canina só poderá circular nas vias e logradouros públicos, devidamente acompanhado por seu proprietário e adequadamente contido por meio de guia e enforcador ou outros

meios de contenção que garantam a segurança dos transeuntes e de outros animais.

Artigo 10 - Os atos danosos cometidos por animal são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 11 - O proprietário deverá permitir o acesso de Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamentos de animais, sempre que necessário, bem como, acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 12 - Em caso de falecimento de animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e riscos à saúde pública, podendo também ser feito o encaminhamento ao Centro de Controle de Zoonoses, para que se dê a destinação adequada.

Artigo 13 – É proibida a criação, alojamento e manutenção de equídeos, suínos e ruminantes domésticos na zona urbana, em conformidade com o disposto no Decreto n° 13.342, de 27 de setembro de 1978, Código Sanitário Estadual.

Artigo 14 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras, deverão ser localizados em zona rural, no mínimo a cinquenta metros (50 m) de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Artigo 15 - Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras, deverão sofrer destinação de forma a não comprometer

as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, o solo e dos corpos de água e coleções líquidas, sejam naturais ou artificiais.

Artigo 16 - As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que for aplicável, ou na legislação posterior complementar ou que o substitua.

Artigo 17 - O canil residencial ou aquele destinado à criação, pensão e adestramento, também obedecerão às normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior.

Artigo 18 - Nos imóveis particulares, a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por Agente Sanitário, que levará em conta as condições locais quanto a higiene, espaço disponível para os animais e o tratamento dispensado aos mesmos.

Artigo 19 - Nos imóveis particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves, para fins de consumo próprio, seja para a produção de ovos ou de carne, também terá sua capacidade determinada por Agente Sanitário, que considerará as condições locais quanto à adequação das instalações, o espaço disponível e o tratamento dispensado às mesmas, ficando contudo, sujeito ao artigo 538, do Código Sanitário Estadual e a sua permissão condicionada à expressa concordância dos moradores limítrofes.

Artigo 20 - A criação, alojamento e manutenção de espécies de animais, dependerá de avaliação do Agente Sanitário, que considerará as particularidades de cada caso para a determinação de adequações nas instalações, área necessária e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação.

Artigo 21 - O canil destinado à criação, pensão e adestramento, somente poderá funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento.

§ 1º - Estende-se as exigências de vistoria prévia para realização de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais, estando vedada a sua realização caso as instalações não atendam a legislação em vigor.

§ 2º - Para a instalação de estabelecimento que exerça atividade relativa ao comércio de animais vivos, a respectiva ficha de consulta deverá fornecer dados suficientes, a fim de que o Agente Sanitário proceda à análise técnica, aprovando ou não o seu funcionamento.

## **Capítulo V**

### **Dos Animais Sinantrópicos**

Artigo 22 - Aos munícipes, ao Poder Público e àquelas pessoas que se encontrem na posse ou domínio de imóveis em geral compete, sem prejuízo da natureza, adotar as medidas necessárias para a manutenção em condições de higiene, visando a prevenção contra animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo Único - É de responsabilidade do proprietário ou da pessoa que se encontre na posse de imóveis, evitar acúmulo de resíduos sólidos, fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou qualquer outros que propiciem a criação e alojamento de roedores e outras espécies da fauna sinantrópica, conforme a legislação em vigor.

Artigo 23 - O estabelecimento que estoque ou comercialize sucatas, o ferro-velho, a borracharia ou similares, são obrigados a manter os locais limpos e permanentemente isentos de coleções líquidas, de



forma a evitar a proliferação de mosquitos e de animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação estadual em vigor.

Artigo 24 - No terreno particular e na obra de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de eventual coleção líquida, originada ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único - O responsável por piscina é obrigado a manter o tratamento adequado da água, de forma a não permitir seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças e a proliferação de mosquitos.

## **Capítulo VI**

### **Da Apreensão e Recolhimento de Animais**

Artigo 25 - Será apreendido e recolhido às dependências do Centro de Controle de Zoonoses o animal:

I - de qualquer espécie, que esteja solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – em adoção pelo Centro de Controle de Zoonoses;

III – que esteja sendo submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - suspeito de portar qualquer espécie de zoonose, especialmente a raiva;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela legislação;

VI - que esteja sendo mantido em condição inadequada de vida ou alojamento;

VII - que seja mordedor vicioso, condição esta constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Artigo 26 - O animal recolhido às dependências do Centro de Controle de Zoonoses, será registrado com menção da espécie, do dia, local e período da apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

Parágrafo Único - Após a apreensão, o animal deverá ser obrigatoriamente vacinado ou revacinado contra a raiva, principalmente os das espécies canina e felina.

Artigo 27 - O animal recolhido às dependências do Centro de Controle de Zoonoses permanecerá, sob cuidados profissionais adequados, pelo prazo de três (3) dias para as espécies canina e felina e de oito (8) dias para as demais espécies, incluindo o dia da apreensão.

Parágrafo Único - O animal não resgatado nos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo, passará a ser de propriedade da Prefeitura do Município de Valinhos.

Artigo 28 - A Prefeitura Municipal de Valinhos não responde por indenização em caso de óbito ou qualquer dano que o animal venha sofrer no ato de sua apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses.

## **Capítulo VII**

### **Da Destinação dos Animais Apreendidos e Recolhidos**

Artigo 29 - O animal apreendido e recolhido terá as seguintes destinações, na ordem dos incisos abaixo:

I – resgate: conforme os prazos estabelecidos neste Decreto, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por médico veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento do respectivo preço público e de multas eventualmente aplicadas autenticado mecanicamente.

II - doação: quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica do Centro de Controle de Zoonoses, das seguintes formas:

- a) para pessoas físicas ou jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
- b) para entidades de proteção aos animais;
- c) quando justificada a finalidade e a utilidade de animais de uso econômico, para instituições filantrópicas em condições de atender às suas necessidades;
- d) para instituições científicas de ensino e pesquisa, após a devida comprovação através de avaliação técnica, que as mesmas tenham condições adequadas para alojamento, manutenção e experimentação, e que disponham de biotérios e pessoal técnico qualificado para a manipulação de animais de experimentação;

III - leilão: quando o animal não houver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

IV - eutanásia: quando indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, ou quando constatado que o animal é portador, reservatório ou transmissor de zoonose que possa causar risco à saúde pública e também como medida de controle das populações de animais errantes.

§ 1 ° - No resgate será exigido documento de identidade e comprovante de residência da pessoa que comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º - O leilão será realizado pela Secretaria das Licitações Públicas, da Municipalidade, ou outro órgão que a substitua.

§ 3º - Cada animal a ser leiloado, será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte e hospedagem.

§ 4º - No leilão de animal unglado, o interessado deverá habilitar-se apresentando documento que comprove o domínio ou a posse de propriedade rural, seja no Município de Valinhos ou não, para onde encaminhará todo animal eventualmente arrematado.

§ 5º - O arrematante receberá o respectivo Aviso de Lançamento com o valor do lance ofertado e deverá retirar o animal, no prazo de vinte e quatro horas, das dependências do Centro de Controle de Zoonoses, devendo neste ato apresentar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído do registro em livro próprio, onde constem as características do animal.

§ 6º - Não retirando o animal arrematado no prazo previsto no artigo 27, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com hospedagem, inclusive para novo leilão.

## **Capítulo VIII**

### **Da Observação Clínica de Animais Agressores e Suspeitos de Raiva**

Artigo 30 - Todo animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo prazo determinado na legislação vigente, sendo que para os animais das espécies canina e felina este período é de dez (10) dias.

§ 1º - A observação clínica, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, deverá ser feita em local que ofereça isolamento dos demais animais alojados, e a observação domiciliar obedecerá a indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§ 2º - O mesmo tratamento previsto neste artigo será dado ao animal suspeito de raiva ou outras zoonoses que possa afetar a saúde pública.

§ 3º - Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas epidemiológicas adequadas para a proteção dos eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como, encaminhamento de notificações às demais autoridades sanitárias.

Artigo 31 - É atribuição do Centro de Controle de Zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais, para o laboratório oficial e competente diagnóstico para raiva e outras zoonoses.

Artigo 32 - Ocorrendo o óbito de animais sob observação clínica nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, não caberá indenização ao proprietário por parte da Municipalidade.

## **Capítulo IX**

### **Das Sanções**

Artigo 33 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Decreto, o Agente Sanitário, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal e estadual, lavrará o Auto de Infração para a aplicação de penalidades de acordo com as disposições constantes da Lei Municipal nº 2953, de 24 de maio de 1996, que instituiu o Código de Posturas do Município de Valinhos.

Artigo 34 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo anterior, o proprietário do animal apreendido estará sujeito, quando do resgate, ao pagamento do respectivo preço público, cujo valor deverá ser recolhido através de Aviso de Lançamento.

## **Capítulo X**

### **Das Disposições Gerais**

Artigo 35 - O Centro de Controle de Zoonoses promoverá gratuitamente a vacinação anti-rábica dos animais das espécies canina e felina:

I - anualmente, através de campanha nos diversos bairros do Município;

II - diariamente, no horário de expediente ao público, nas suas dependências.

Artigo 36 - Será fornecido comprovante de vacinação ou revacinação ao proprietário do animal.

Artigo 37 - A vacinação anti-rábica animal deve ser realizada anualmente, devendo iniciar-se aos quatro (4) meses de idade, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica a indicar.

Artigo 38 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animal após a concessão de autorização específica, emitida pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - A autorização tratada neste artigo, apenas será concedida após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, que examinará as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Artigo 39 - Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Poder Executivo Municipal observará o que dispõe o Código Sanitário Estadual ou legislação posterior que o complemente ou substitua.

Artigo 40 - É proibido o uso de marcação a fogo para identificação de animais, sejam de pequeno ou grande porte.

Artigo 41 - O estabelecimento comercial ou entidade que atue na proteção de animais, deverão adaptar-se às disposições deste Decreto, no prazo de um (1) ano, contado da publicação deste Ato.

Artigo 42 - A manutenção de animais em edifícios condominiais, sem prejuízo das disposições constantes deste Decreto, será regulamentada pelas respectivas convenções.

Artigo 43 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão por das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 44 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Valinhos, 14 de agosto de 1998

**VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI**  
**Prefeito Municipal**

**JURANDIR FRANCO**  
**Secretário dos Negócios Jurídicos**

**JOSÉ PEDRO DAMIANO**  
**Secretário da Saúde**

Redigido e lavrado no Departamento Técnico-Legislativo, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em conformidade com os elementos constantes do processo administrativo nº 1611/98-PMV.  
PUBLIQUE-SE.

**Bel. VANDERLEY BERTELI MARIO**  
**Diretor do Departamento Técnico-Legislativo**